



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.589, DE 2026** **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Acrescenta art. 25-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo máximo para realização de perícia e disciplinar a restituição de arma de fogo regularmente registrada apreendida em investigação na qual haja alegação formal de legítima defesa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**  
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Acrescenta art. 25-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo máximo para realização de perícia e disciplinar a restituição de arma de fogo regularmente registrada apreendida em investigação na qual haja alegação formal de legítima defesa.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 25 – A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo máximo para realização de perícia em arma de fogo regularmente registrada e disciplinar sua restituição.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

**Art. 25-A.** A arma de fogo regularmente registrada e apreendida em investigação na qual haja declaração expressa de legítima defesa no auto de prisão em flagrante ou no interrogatório formal deverá ser submetida à perícia, com elaboração do respectivo laudo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§ 1º O prazo previsto no caput constitui dever funcional da autoridade competente e deverá observar as regras de cadeia de custódia previstas na legislação processual penal.

§ 2º Não sendo concluído o laudo pericial no prazo estabelecido no caput, deverá ser elaborado relatório técnico preliminar, contendo registros fotográficos, identificação balística e demais elementos necessários à preservação da prova.

§ 3º Mediante decisão judicial fundamentada, demonstrada a imprescindibilidade técnica da manutenção da apreensão para a conclusão do laudo pericial, poderá o prazo previsto no caput ser prorrogado, uma única vez, por até 30 (trinta) dias, vedada a prorrogação automática ou fundada exclusivamente em alegação genérica de excesso de demanda administrativa.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no caput, ou o prazo de prorrogação de que trata o § 3º, sem a conclusão do laudo pericial, e elaborado o relatório técnico preliminar referido no § 2º, a arma de fogo será imediatamente restituída ao proprietário, sem prejuízo da continuidade das investigações.

§ 5º É vedada a manutenção da apreensão da arma de fogo fundada exclusivamente em inércia administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma distorção recorrente na aplicação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que tem permitido a manutenção prolongada e, muitas vezes, indefinida da apreensão de armas de fogo regularmente registradas, mesmo quando vinculadas a investigações nas quais há alegação formal de legítima defesa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Na prática, cidadãos que agem em situação de legítima defesa, instituto consagrado no art. 25 do Código Penal, acabam submetidos a uma sanção indireta e desproporcional: a retenção de seu instrumento de defesa por tempo indeterminado, muitas vezes em razão de mera morosidade administrativa.

Não se trata de restringir a atividade investigativa do Estado, tampouco de fragilizar a produção de prova pericial. Ao contrário, a proposta estabelece prazo razoável e objetivo para realização da perícia (30 dias), garantindo previsibilidade e eficiência, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Admite-se, de forma excepcional, a prorrogação do prazo por até 30 (trinta) dias, desde que mediante decisão judicial fundamentada e demonstrada a imprescindibilidade técnica da manutenção da apreensão. A exigência de fundamentação observa o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e impede prorrogações automáticas ou baseadas em justificativas genéricas.

O projeto também prevê, em caso de impossibilidade de elaboração do laudo pericial no prazo fixado, a confecção de relatório técnico preliminar com registros fotográficos, identificação balística e preservação dos elementos necessários à continuidade das investigações. Dessa forma, assegura-se a integridade da prova sem impor ao cidadão restrição indevida de seu direito.

É importante destacar que a arma tratada na proposta é regularmente registrada, não se confundindo com armamento ilegal ou vinculado a organizações criminosas. O proprietário, nessas hipóteses, não pode ser penalizado por eventual ineficiência estatal.

A vedação expressa à manutenção da apreensão por mera inércia administrativa reforça o compromisso com os princípios da legalidade,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

proporcionalidade e eficiência da administração pública (art. 37 da Constituição Federal).

O Estado não pode transformar a morosidade burocrática em mecanismo indireto de punição. Se a lei reconhece o direito à legítima defesa e se a arma está devidamente registrada, não há justificativa para retenção indefinida após preservados os elementos probatórios necessários.

A presente proposição, portanto, harmoniza a persecução penal com as garantias fundamentais do cidadão de bem, assegurando equilíbrio entre o poder investigativo do Estado e os direitos individuais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**

(PL/SC).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826>

**FIM DO DOCUMENTO**